



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

1. Acomissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) designada pela Portaria n. 1.001, de 26/04/2021, publicada no DOU n. 80, de 30/04/2021 (SEI n. 1931077), da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU), decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 10.752.045/0001-76, por supostamente: a) servir de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli; b) simular cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seus proprietários e representantes para ser escolhida no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC como fornecedora de insumos (álcool em gel 70% e máscaras) para atender às ações e medidas adotadas para o enfrentamento ao COVID-19; c) praticar sobrepreço na Proposta Comercial apresentada e no respectivo Contrato com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público; d) apresentar Atestado de Capacidade Técnica falso emitido em seu favor pela empresa EJS Participação; e e) entregar produtos em desconformidade com a Proposta Comercial e respectivo Contrato, **incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d" da Lei 12.846/2013**, bem como **no enquadramento previsto no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993**, por supostamente frustrar os objetivos de certame público e demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. No início do ano de 2020, com o surto mundial do vírus sars-cov-2, o Governo Federal promulgou a Lei nº 13.979 (06.02.2020) e publicou a Medida Provisória n. 926 (20.03.2020), que flexibilizaram as normas para aquisição de bens, serviços e insumos voltados ao enfrentamento do surto de coronavírus.

3. O art. 4º da referida lei criou, inclusive, uma nova modalidade de dispensa de licitação, bem mais flexível que a prevista na Lei n. 8.666/93:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n. 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

4. Pelo mesmo motivo, o Fundo Nacional de Saúde repassou recursos adicionais para todos os entes federativos, para uso exclusivo no enfrentamento da emergência de saúde pública.

5. No Estado do Acre, a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco instituiu processos de dispensa de licitação destinados ao atendimento de ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19.

6. A Dispensa de Licitação n. 014/2020 resultou no Contrato n. 102/2020 entre a SEMSA/PMRB e a empresa AMS Materiais em Geral Eireli, cujo objeto foi o fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras), com valor global de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões, novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais).

7. Diante do aumento do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades com a flexibilização das normas de aquisição, a CGU passou a realizar monitoramento das aquisições realizadas nos Estados por meio de consulta aos Diários Oficiais e Portais de Transparência.

8. Nesse sentido, e tendo em vista a materialidade do valor, a CGU efetuou pesquisas mais detalhadas para analisar a regularidade da contratação em questão. Para isso, foi feita análise integral do referido processo de dispensa de licitação e foram realizadas visitas aos locais de armazenamento dos insumos adquiridos pela SEMSA/PMRB.

9. Em seguida, os fatos foram examinados por meio da Nota Técnica nº 1027/2020/NAE-AC, de 13/05/2020, indicando diversas irregularidades, dentre as quais destaca-se fraude nas cotações de preço e montagem do processo de contratação da dispensa nº 014/2020/SEMSA/PMRB/AC, fortes indícios de que as três propostas tivessem partido da mesma pessoa, vez que os e-mails tinham todos um mesmo número telefônico de recuperação de contas, bem como superfaturamento por sobrepreço na aquisição de álcool em gel 70% (SEI n. 1917519).

10. A Delegacia Especializada de Combate à Corrupção da SR/PF/AC também realizou trabalho de monitoramento do emprego de recursos federais, onde também foram identificadas inconsistências nos documentos atinentes ao Contrato n. 102/2020/SEMSA, levando a autoridade policial a instaurar Inquérito Policial - IPL 2020.0037750/SR/PF/AC (SEI n. 1917702) e, pouco tempo depois, representar por medidas judiciais mais invasivas, tais como a quebra de sigilo telemático, prisão temporária de alguns dos envolvidos, buscas e apreensões e afastamento do sigilo bancário (Informações de Polícia Judiciária n. 20/2020 e n. 21/2020 - fls. 05/31, SEI n. 1917702).

11. A partir das medidas deferidas pelo eminente juiz titular da 3º Vara Civil e Criminal da Justiça Federal do Estado do Acre, foi decretada a quebra de sigilo de dados e/ou telefônico dos investigados (SEI n. 1917554), e ainda foram cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão

temporária dos envolvidos (SEI n. 1917597).

12. Posteriormente, foi devidamente autorizado pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Criminal Federal da SJAC o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação “Aspessia” com a CGU, conforme excerto de decisão prolatada em 27/05/2020 (fl. 15, SEI n. 1917597):

“Autorizo o compartilhamento de dados e cooperação com outras instituições, notadamente de participação de auditores da CGU, e outras descentralizadas da Polícia Federal. Defiro o compartilhamento das provas colhidas quando do cumprimento destes mandados com a Controladoria-Geral da União, de acordo com o grau de sigilo necessário.”

13. Após a autorização, foram juntados aos autos deste PAR cópia do processo de dispensa de licitação nº 14/2020 (SEI 1917783), do IPL nº 2020.0037750/SR/PF/AC (SEI 1917702) e dos seus apensos (SEI n. 1917886, n. 1917895 e n. 1917902).

14. Com base nos documentos juntados aos autos, a análise mais completa acerca dos fatos em questão, em sede de juízo de admissibilidade desta CGU, foi realizada por meio da Nota Técnica n. 1696/2020/COAC/DICOR/CRG, de 03/09/2020 (SEI n. 1917849). A referida Nota Técnica, com fundamento no art. 8º, § 2º da Lei n. 12.846/2013, no art. 13 do Decreto n. 8.420/2005 e nos arts. 15, 51 e 53 da Instrução Normativa n. 14/2018, recomendou a instauração, por esta CGU, de processo administrativo de responsabilização em desfavor da empresa AMS Comercio de Materiais em Geral (CNPJ 10.752.045/0001-76), a fim de apurar as irregularidades relacionadas ao processo de dispensa de licitação em questão

15. De acordo com a referida Nota Técnica, depreende-se que a AMS Comercio de Materiais em Geral (CNPJ 10.752.045/0001-76), empresa individual de responsabilidade limitada com sede no Brasil, supostamente serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, tendo, mediante atuação de emissário/representante, orquestrado simulação de cotação de preços na dispensa de licitação n. 014/2020, para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço à SEMSA - Rio Branco/AC, além de ter celebrado o contrato nº 102/2020 de forma fraudulenta e fornecido produtos em desconformidade com as especificações do contrato e da proposta comercial.

16. Diante dos fatos, na data de 08/04/2021, o senhor Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União determinou a instauração de comissão de PAR para apuração das supostas irregularidades (Despacho SEI 1918284), com base na Nota Técnica n. 1696/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1917849) e nos Despachos COREP (SEI n. 1918275) e DIREP (SEI n. 1918280).

17. Em 30/04/2021, foi publicada a Portaria nº 1.001, de 26/04/2021 (SEI n. 1931077), que instaurou o processo nº 00190.103468/2021-06, para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

18. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

19. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

20. As condutas aqui descritas remetem a atos lesivos praticados em desfavor tanto da Administração Pública Municipal como da Federal (em razão do envolvimento de recursos públicos federais).

21. Assim, a instauração do presente processo encontra fundamento no artigo 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no artigo 13 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 3º da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, alterada pela Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017.

22. Após análise minuciosa em toda documentação juntada aos autos deste PAR, foi possível identificar a participação de pessoas e empresas em práticas ilícitas em processo de dispensa de licitação junto à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco (SEMSA/PMRB).

23. Embora o suposto conluio identificado nos procedimentos investigatórios abranja condutas de diversas pessoas jurídicas, de agentes públicos e até de terceiros que contribuíram para fraudar a Dispensa de Licitação n. 14/2020 e o Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB, este PAR tem como objeto a apuração específica da conduta supostamente ilícita da pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, inscrita no CNPJ/ME n. 10.752.045/0001-76.

24. Passamos a analisar, agora, mais detidamente, as evidências dos atos lesivos praticados pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.

25. A seguir são destacados fragmentos importantes de documentos que indicam a atuação irregular da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e que ligam a referida empresa às fraudes aqui relatadas:

a) Nota Técnica nº 1027/2020/NAE/CGU/AC (SEI n. 1917519):

Tendo em vista a materialidade do valor, foram efetuadas pela CGU pesquisas mais detalhadas para analisar a regularidade da contratação em questão. Após contatos com o gestor para obtenção de documentos e informações, análise da íntegra do processo, e visitas aos locais de armazenamento dos insumos adquiridos foram verificados indícios de fraude nas cotações de preço e montagem do processo de contratação da dispensa nº 014/2020. Os indícios demonstram que a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC adquiriu insumos para enfrentamento do coronavírus com sobrepreço causando prejuízo para a Administração na contratação da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli mediante a fraude conduzida pelo senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes, que controla as contas de e-mail das empresas AMS, R. M. Naveca e Medicamed. A fraude contou com a participação dos servidores públicos Maria Reginalda Lima Silva, Kássia Nascimento de Araújo e Gustavo César de Oliveira Souza que agiram com o objetivo de simular o procedimento de pesquisa de preços para verificar o valor de mercado e permitir que a empresa AMS fosse contratada pela SEMSA por meio da dispensa de licitação nº 014/2020, unicamente com base nas informações e preços fornecidos pela própria empresa. Os indícios da fraude podem ser verificados a seguir:

a.1) Dados gerais sobre a Dispensa n. 14/2020/SEMSA/PMRB e Histórico Processual:

O processo de dispensa nº 14/2020, iniciou em 20.03.2020 com o pedido de aquisição dos itens, realizado pelo Diretor de Assistência à Saúde, senhor Pablo Leite de Carvalho, CPF nº [REDACTED]. No mesmo dia, a Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde da SEMSA, senhora Maria Reginalda Lima da Silva, CPF: [REDACTED] solicitou autorização para aquisição por dispensa ao Secretário Municipal de Saúde, Oteniel Almeida dos Santos, CPF nº [REDACTED], recebeu a autorização e encaminhou o processo à Divisão de Licitações e

Contratos para cotação de preços e elaboração de mapa comparativo.

Para verificar os preços de mercado, a SEMSA realizou uma pesquisa de preços com três empresas do ramo. Assim, no dia seguinte, 21.03.2020, sábado, a senhora Kassia Nascimento de Araújo CPF nº [REDACTED], chefe da Divisão de Licitações e Contratos, enviou três e-mails solicitando uma cotação de preços para as empresas R. M. Naveca, Cnpj nº 05.613.884/0001-73, Medicamed Distribuidora Ltda, Cnpj nº 05.550.864/0001-09 e AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.

Os e-mails foram enviados nos seguintes horários, respectivamente: 19:13h, 19:16h e 19:19h. As empresas responderam por e-mail, no mesmo dia, nos seguintes horários 21:45h (R. M. Naveca), 21:53h (Medicamed) e 22:03 (AMS).

A AMS cotou o menor valor, conforme aponta o mapa comparativo de preços elaborado por Kassia no dia 23.03.2020. Na sequência, ainda no dia 23.03.2020, segunda-feira, o senhor Alan Fernandes Viveiro, CPF nº [REDACTED] encaminha documentação da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, Cnpj nº 10.752.045/0001-76. Logo após, Kassia disponibiliza o mapa de preços para a Coordenadoria do Fundo Municipal de Saúde da SEMSA e a Senhora Maria Reginalda solicita disponibilidade orçamentária. No mesmo dia, o senhor José Adriano Ximenes Costa, Chefe da Divisão Financeira, CPF nº [REDACTED] informa a existência de disponibilidade orçamentária e Maria Reginalda envia o processo para emissão de parecer jurídico.

O parecer jurídico foi emitido no mesmo dia, 23.03.2020, pela Assessoria Jurídica da SEMSA. No documento, assinado por Gustavo Cesar De Oliveira Souza, CPF nº [REDACTED], a Secretaria conclui pela possibilidade da aquisição. Com isso, a senhora Maria Reginalda encaminha o processo para o Secretário autorizar a despesa, em 23.03.2020. A homologação é realizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Oteniel. Após às publicações necessárias na Imprensa Oficial, foi elaborado e assinado em 25.03.2020 o Contrato nº 102/2020 entre a SEMSA e a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, Cnpj n. 10.752.045/0001-76, no valor de R\$ 6.993.975,00 (fls. 91 a 86). A descrição do objeto, quantidades e preços unitários especificado no Contrato nº 102/2020 constam na tabela abaixo.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor unit. (R\$)	Valor total (R\$)
1	ALCOOL EM GEL 70% - 1000ML: Alcool Etílico Hidratado em Gel 70%, acondicionado em frasco plástico descartável, lacrado, de 1000ml, que permita a visualização interna do gel, que deverá ser incolor e apresentar cheiro característico. Embalagem que contenha dados de identificação, procedência, lote e validade, conforme Portaria MS-SVS de 23/10/96, apresentem teste de resistência de embalagem comprovado pelo INMETRO/INOR e instruções e restrições de uso.	Frasco	70.050	44,00	3.082.200,00
2	MASCARA (RESPIRADOR N 95) enquadra-se na categoria PFF-2 e para tanto, deve obedecer, dentre outros, aos seguintes requisitos estabelecidos de acordo com o projeto de norma 02-011.03-010/1993 da ABNT para peças semi-faciais filtrantes: penetração máxima através do filtro (1): 6% resistência máxima à respiração (1): 240 PA; penetração por indivíduo média máxima total (2) : 8%. Constituído por uma concha interna de sustentação - composta de não-tecido moldado em fibras sintéticas por um processo sem resina. Sobre esta concha é montado o meio filtrante composto por microfibras tratadas eletrostaticamente. A parte externa do respirador é composta por um não-tecido na cor verde, que protege o meio filtrante evitando que as fibras possam se soltar, com tratamento especial para maior resistência à projeção de sangue e fluidos corpóreos. A este conjunto são incorporadas 2 bandas de elástico, uma tira de espuma e um grampo de ajuste nasal necessário para manter o respirador firme e ajustado na face do usuário. Modelo tipo concha. Com registro no MS/ANVISA, Certificado de Aprovação de EPI CA: 3921 e NBR AI3698/96.	Unid.	85.500	38,65	3.304.575,00
3	MASCARA DESCARTAVEL confeccionada em material 100% polipropileno, tecido não tecido, com 3 pregas e dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara, com 4 tiras laterais, hipoalérgica, inodora, gramatura aproximada de 30 GR, com elástico tripla. Caixa com 50 unidades. O produto deve trazer impresso no rótulo a procedência, data de fabricação, validade, número do lote e registro da ANVISA.	Unid.	880.000	0,69	607.200,00
Total:					6.993.975,00

a.2) Ausência de pesquisa de preços, simulação de cotações e montagem do processo de dispensa de licitação:

Após a análise das evidências coletadas, há diversos indícios que apontam que não houve uma pesquisa de preços real para verificar o preço de mercado dos produtos a serem adquiridos. Ao invés disso, houve a simulação de um procedimento de pesquisa, com apresentação de 3 cotações pela mesma pessoa. A análise dos indícios permite concluir que houve participação de servidores da SEMSA na dissimulação. Consequentemente, a aquisição dos insumos foi realizada com base unicamente no preço que a AMS indicou. Com isso, a SEMSA aceitou esse valor e formalizou o procedimento de dispensa com base nas informações prestadas pela empresa AMS.

Há indícios de que todas as cotações de preços foram preenchidas pela mesma pessoa, o senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes, CPF nº [REDACTED], ligado à empresa AMS. Patrick atuou como responsável por responder a solicitação de cotação enviada pela SEMSA à empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli. No e-mail de resposta ele se intitula Diretor Comercial da AMS mesmo não tendo nenhum vínculo empregatício ou societário com a empresa. Ao conversar com os Auditores da CGU, a senhora Maria Reginalda Lima da Silva, Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde da SEMSA, informou que o Sr. Patrick seria o representante da AMS responsável por fazer contato com a SEMSA.

A análise dos e-mails e cotações anexados ao processo aponta um forte indício de que seria improvável que diversas empresas, em condições de independência, fossem capazes de, por coincidência, enviarem respostas por e-mails sequenciais com intervalo de menos de 10 minutos entre cada propostas. Os e-mails sequenciais são indícios de que uma mesma pessoa recebeu o pedido de cotação das empresas contactadas pela SEMSA, elaborou a proposta das três empresas participantes da cotação e enviou por e-mail. Outro indício de que os e-mails das empresas são utilizados pela mesma pessoa é que as contas de e-mail das três empresas foram criadas no serviço gratuito de webmail intitulado Gmail. Ao acessar o site de acesso à conta, é possível identificar o número de telefone associado às contas utilizadas pelas empresas (R. M. Naveca, Medicamed e AMS). Como resultado, obteve-se que os três e-mails tinham cadastrados números de telefones para recuperação com o final 03.

Ao conversar com os Auditores da CGU, o senhor Gustavo Cesar De Oliveira Souza, CPF nº [REDACTED] assessor jurídico da SEMSA, informou que o número de telefone do representante da AMS, senhor Patrick, era [REDACTED]. Diante da coincidência do final do telefone do senhor Patrick com o final do telefone cadastrado nas três contas, utilizou-se um recurso do webmail Gmail para recuperar a conta em casos de perda da senha.

Essa ferramenta permite confirmar o número de telefone utilizado para recuperação da senha. O n. de telefone [REDACTED] foi confirmado com sucesso como n. de recuperação da conta de e-mail de amshospitalar@gmail.com; navecamatmed@gmail.com e matmeddistribuidora@gmail.com, indicando que o senhor Patrick é o criador dos e-mails.

Diante das evidências apresentadas, tornam-se mais robustos os indícios de que o senhor Patrick criou as três contas de e-mail em nome das empresas consultadas, recebeu os pedidos de cotação nesses e-mails criados, elaborou as propostas e enviou à SEMSA para montagem do processo de dispensa nº 014/2020. A técnica empregada para confirmação do telefone de recuperação de conta pode ser reproduzida a qualquer momento por outros órgãos de controle, mas deve ser evitada para preservar o sigilo dos procedimentos investigatórios em curso, uma vez que o proprietário do celular em questão recebe uma mensagem de texto no seu celular todas as vezes que esse procedimento é executado.

Outro indicativo de que as propostas foram elaboradas pela mesma pessoa é o fato de a empresa Medicamed Distribuidora Ltda ter enviado documento com um campo e-mail preenchido com os mesmos dados da R. M. Naveca. Em teoria, as empresas não poderiam ter nenhuma relação, já que deveriam ser contactadas individualmente pela SEMSA. Subentende-se que o responsável pela fabricação das propostas copiou o arquivo eletrônico enviado anteriormente e esqueceu de alterar o campo referente ao e-mail, mantendo dados da empresa anterior.

a.3) Fornecimento de produtos em desconformidade com o contrato e com as especificações da proposta comercial:

Ao examinar in loco os produtos adquiridos, verificou-se que a empresa contratada entregou produto de marca diversa da especificada em sua proposta comercial e em frascos com tamanho fora dos padrões contratados. Importante destacar que os contratos firmados devem ser cumpridos em sua integralidade. Em eventuais casos excepcionais onde não é possível o fornecimento de produtos da marca contratada, espera-se que a empresa comunique o fato à Administração e solicite a troca de marca dos produtos.

Ato contínuo, a Administração deve se manifestar formalmente se aceita os produtos disponíveis. Ao examinar o processo não foi identificado nenhum documento autorizando a contratada a alterar a marca e os tamanhos de recipientes dos produtos.

Em relação ao álcool em Gel 70%, a AMS propôs fornecer o produto da marca Flops em frascos de 1000 ml. Porém, na entrega realizada 03.04.2020, a AMS forneceu 216 frascos de cinco litros do produto álcool em gel 70% da marca Hyper. Em 22.04.2020, a contratada forneceu 53.760 frascos de 450ml de álcool em gel 70% da marca Gel Max e em 23.04.2020 forneceu mais 14.952 frascos de 450ml de álcool em gel 70% da marca Gel Max.

A mudança do tamanho dos recipientes pode ter gerado uma vantagem financeira para contratada, e consequentemente um prejuízo ao erário, uma vez que recipientes maiores tem um custo menor de produção. Além disso, o fornecimento em recipientes maiores dificulta a distribuição do produto pela SEMSA.

Em relação ao item máscara respirador N 95 PFF-2, a contratada propôs entregar produtos da marca Descarpak e entregou produtos da marca Sayro e Lubeka. Ademais, a SEMSA/PMRB/AC autorizou a empresa AMS a fornecer 50.000 máscaras N95, mas até a data da inspeção só foram entregues 34.900.

Dessa forma, foram identificadas inconformidades nos produtos entregues pela contratada uma vez que não foram respeitadas as marcas e tamanhos de recipientes especificados na proposta comercial da AMS. Diante dos fatos apurados, as evidências indicam que a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC adquiriu insumos para enfrentamento do coronavírus com sobrepreço 323% causando um prejuízo para a Administração no valor de R\$ 1.075.200,00 na contratação da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli mediante a fraude conduzida pelo senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes, que controla as contas de e-mail das empresas AMS, R. M. Naveca e Medicamed.

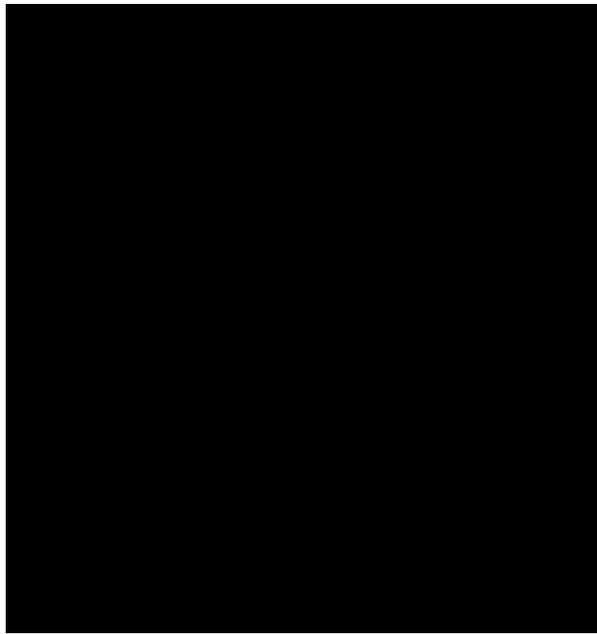
Abaixo encontram-se imagens fotográficas retiradas pela equipe da CGU durante verificação in loco na SEMSA/PMRB demonstrando que os insumos entregues pela contratada são distintos dos especificados no contrato nº 102/2020 e na proposta comercial da AMS.



b) Nota Técnica n. 1696/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1917849):

Abaixo seguem listados os elementos de informação disponíveis nos autos e que, em tese, evidenciam a atuação da empresa AMS em atos lesivos:

b.1) E-mails enviados pelas empresas AMS, RM Naveca e Medicamed Distribuidora Ltda, participantes da pesquisa de preços da dispensa de licitação nº 014/2020, demonstrando que todas as propostas foram recebidas pela SEMSA num período bastante curto de tempo (18 minutos) de um dia não útil (sábado) e em intervalos quase idênticos (fls 03/04. SEI n. 1917849):



b.2) Captura de imagem de computador referente ao procedimento de recuperação de senha do gmail (mesmo serviço gratuito de e-mail onde foram criados os correios eletrônicos das empresas AMS, RM Naveca e Medicamed utilizados na dispensa de licitação nº 14/2020), demonstrando que os e-mails das três empresas (amshospitalar@gmail.com, navecamatmed@gmail.com e matmeddistribuidora@gmail.com) estavam vinculados a um mesmo terminal telefônico [REDACTED], titularizado por Patrick de Lima Oliveira Moraes (segundo o Cadastro Nacional da OAB), representante da AMS (fls. 10/11, SEI n. 1917849).

Captura da imagem de recuperação de senha realizada tanto pela CGU quanto pela PF



b.3) Auto de qualificação e interrogatório nº 0002/2020, prestado no IPL 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil) e juntado ao IPL nº 2020.0037750-SR/PF/AC -Operação Assepsia - fls. 12/13, SEI n. 1917849):



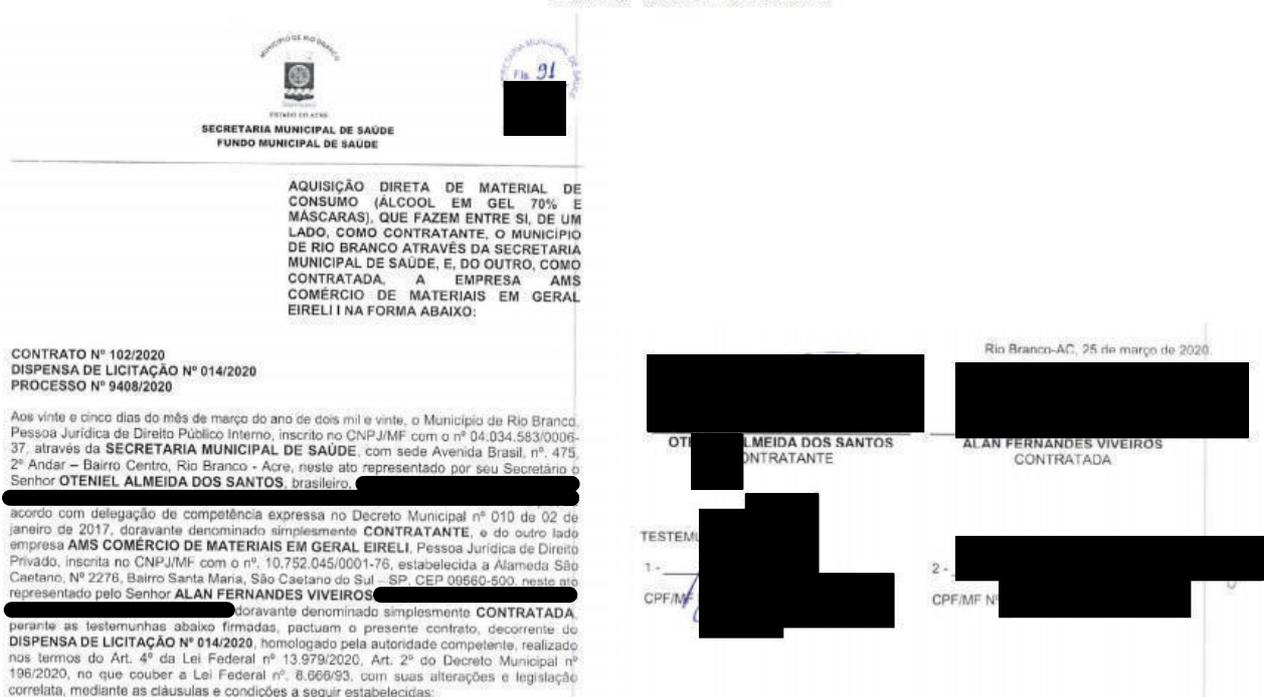


b.4) Registro de alteração contratual da empresa AMS na Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando Alan Fernandes Viveiros como único titular da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (fls. 13/14, SEI n. 1917849).



b.5) Contrato nº 102/2020, assinado entre o Município de Rio Branco através da SEMSA, como contratante, e a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, como contratada, com a suposta assinatura do proprietário da empresa AMS, Alan Fernandes Viveiros (fls. 14/15, SEI n. 1917849).

SEI/CGU - 1558151 - Nota Técnica

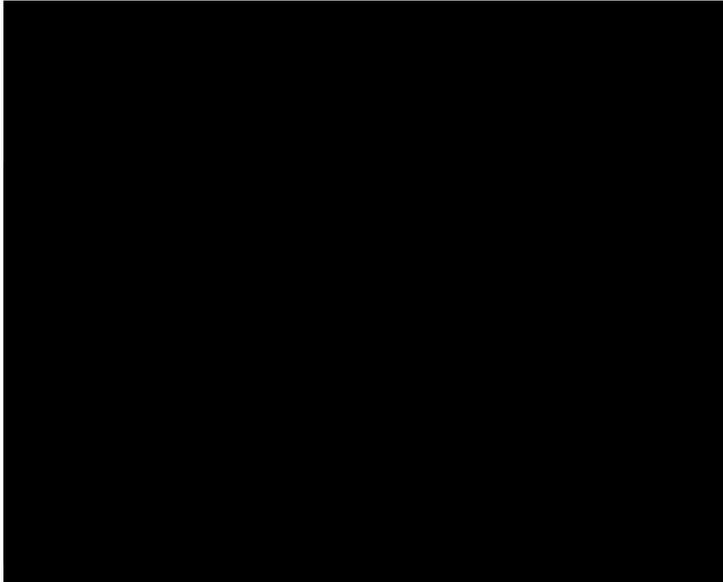
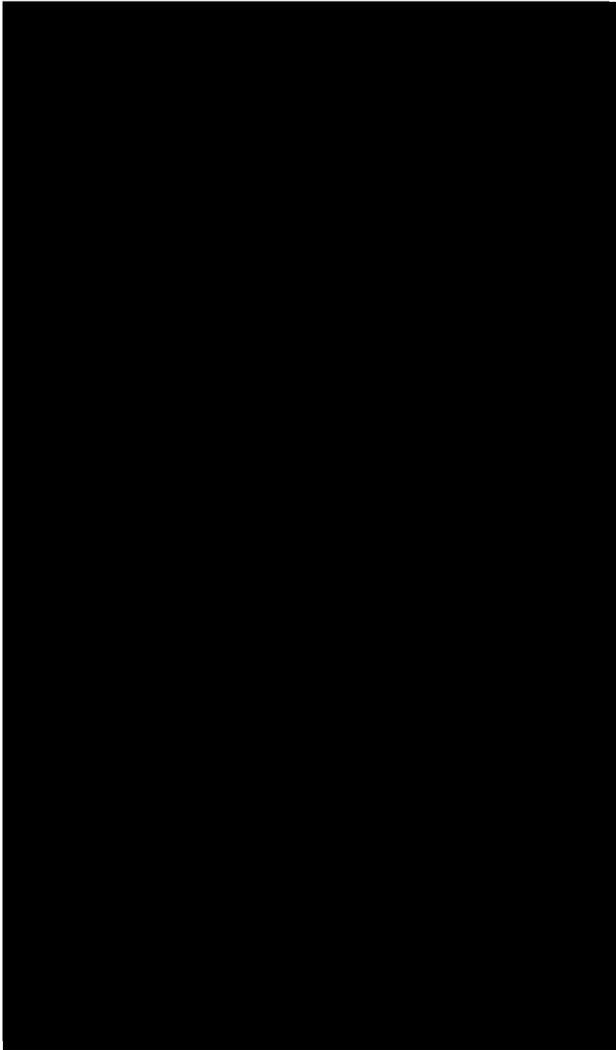


b.6) Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros (fls. 17/18, SEI n. 1917849), por meio do qual este afirma que:

[REDACTED]

[REDACTED]

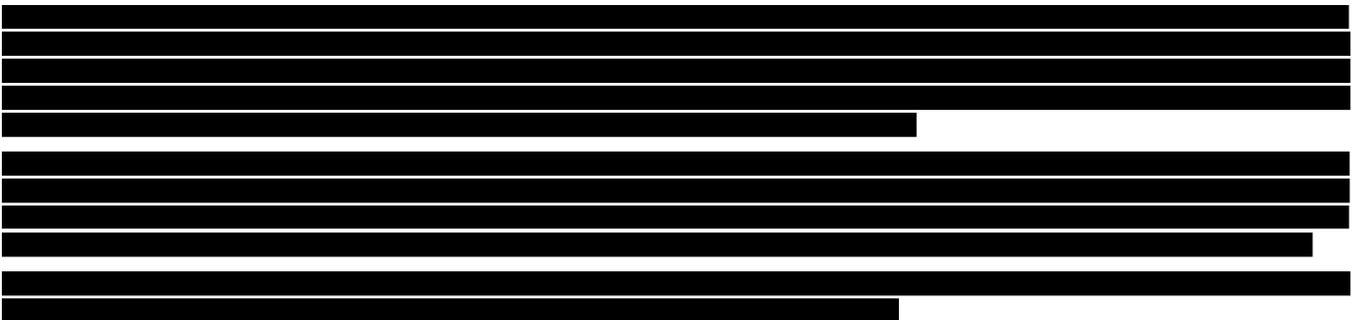
b.7) Contrato Particular de Compra e Venda de quotas do capital social da AMS, supostamente firmado entre Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, prevendo a assunção, por Edivane, da propriedade de 100% das quotas e da conseqüente responsabilidade pelos atos praticados em nome da AMS a partir de 26 de março de 2020 e estabelecendo que Alan outorgaria poderes, por procuração, para que Edivane pudesse gerir a empresa até a efetiva alteração contratual junto aos órgãos competentes (fls. 18/20, SEI n. 1917849)



b.8) Auto de Qualificação e Interrogatório nº 0002/2020, prestado no IPL 2020.0042878-SR/PF/RO (Operação Dúctil) e juntado ao IPL nº 2020.0037750-SR/PF/AC - Operação Assepsia - (fl.20, SEI n.1917849).



c) IPL nº. 2020.0037750/SR/PF/AC (SEI n. 1917702):



[REDACTED]

Informações presentes no IPL n°. 2020.0037750/SR/PF/AC:

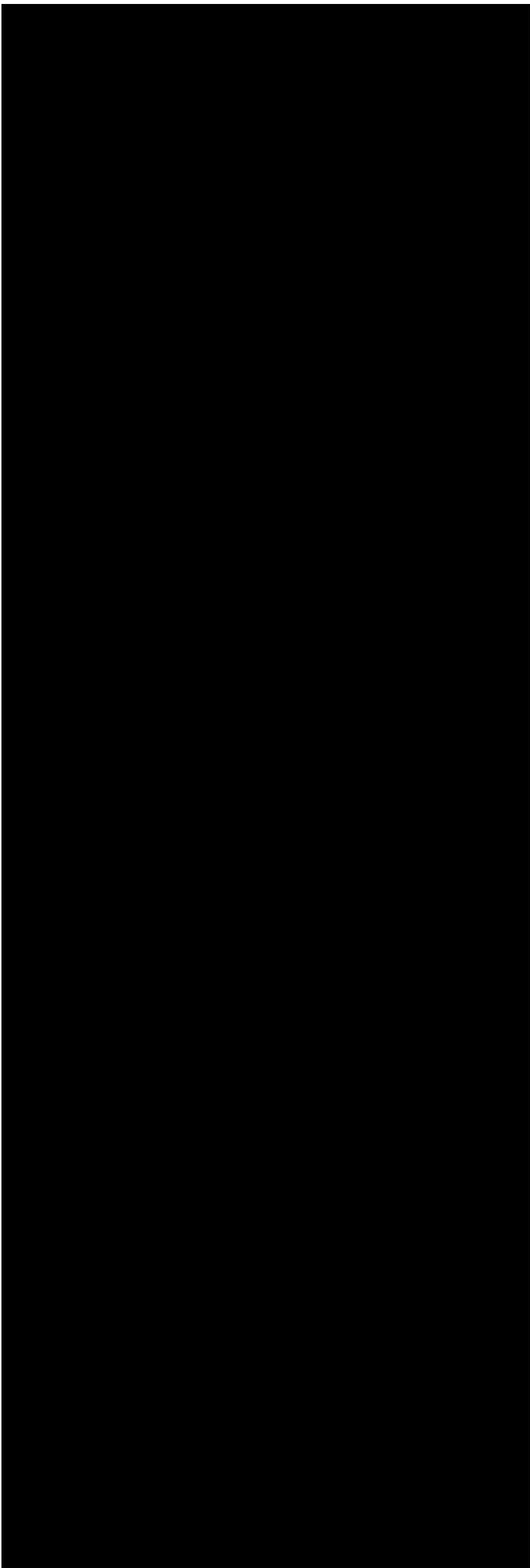
[REDACTED]

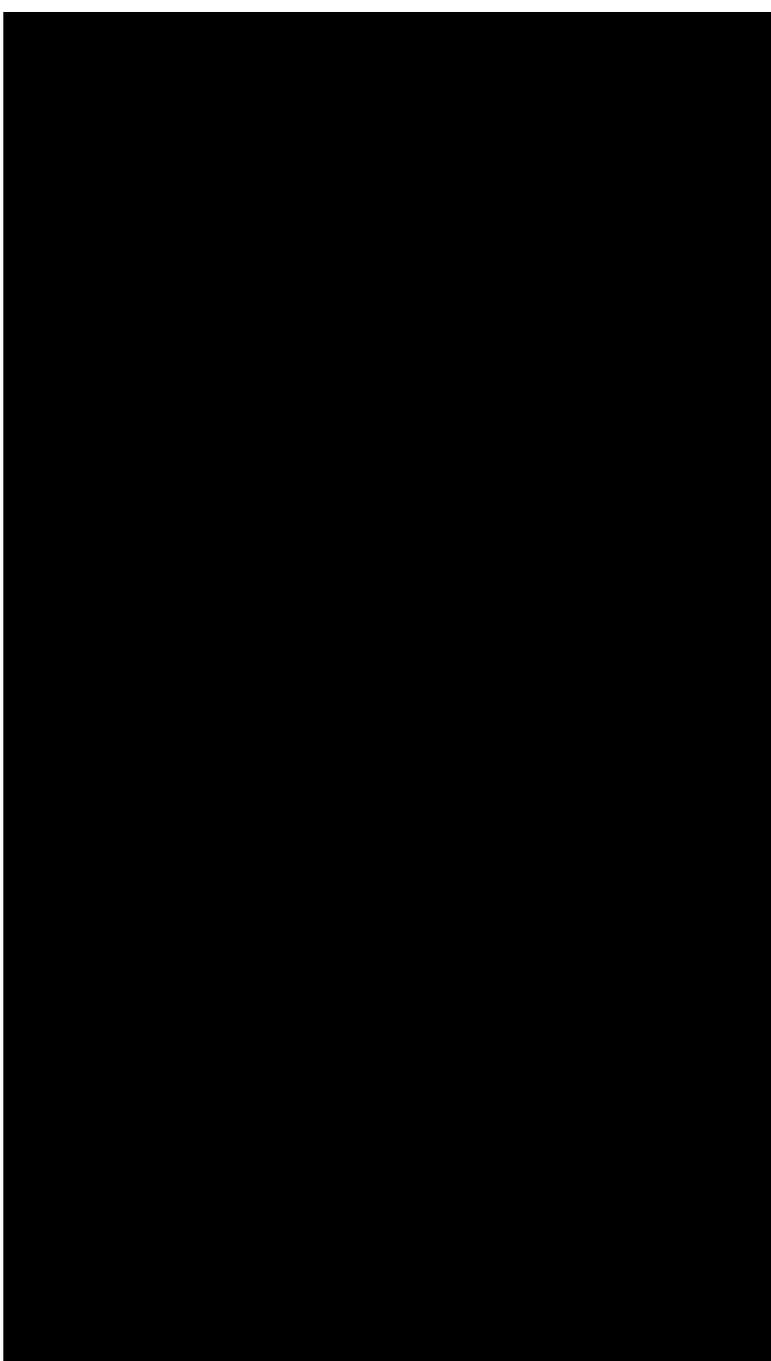
[REDACTED]

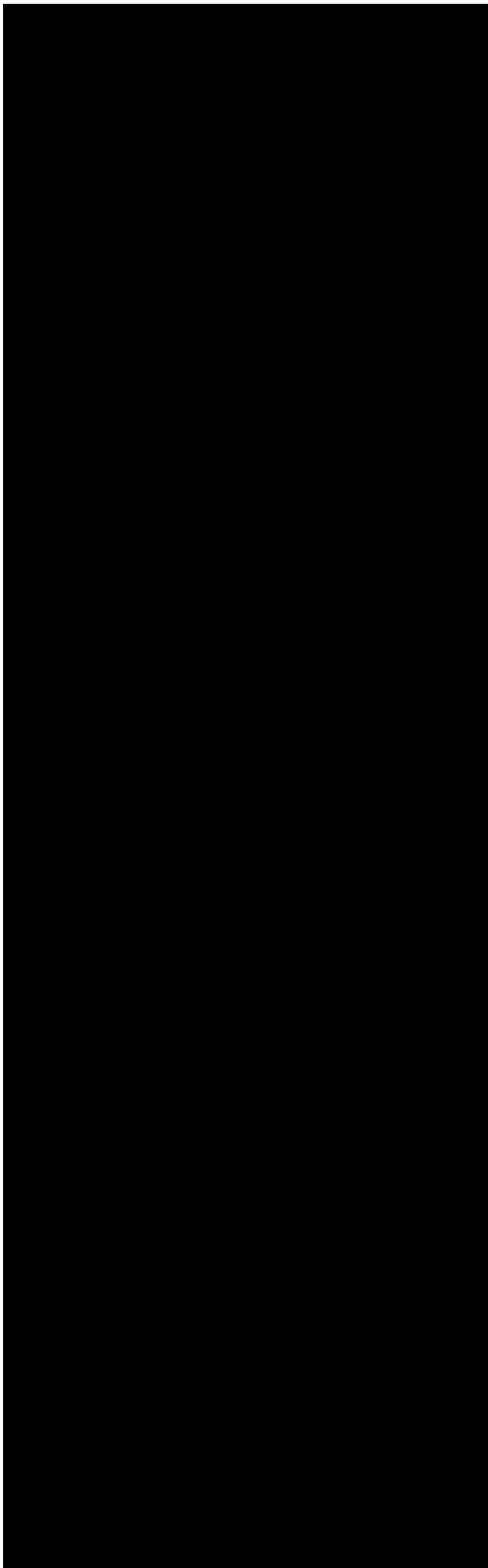
c.2) Auto de Qualificação e Interrogatório de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 91/93, SEI n. 1917702):

[REDACTED]

c.3) Auto de Qualificação e Interrogatório de Alan Fernandes Viveiros (fls. 117/121, SEI n. 1917702):







d) Atestado de capacidade técnica da empresa AMS fornecido na dispensa de licitação nº 14/2020, emitido pelo proprietário de direito da empresa EJS, Vinícius de Carvalho Damasceno, filho de Edivane de Menezes Damasceno (fls. 74/75, SEI n. 1917783):



O referido atestado de capacidade técnica certificou que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli entregou à empresa EJS expressiva quantidade de materiais, consistente em 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros materiais. Entretanto, a CGU não localizou os documentos fiscais que comprovassem o efetivo fornecimento do material. Segundo a CGU, os únicos comprovantes apresentados pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, para ratificar a sua capacidade técnica, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores inexpressivos em comparação com o volume supostamente transacionado com a empresa EJS Participação Eireli. Em consulta a dados de licitações registradas no Sistema Comprasnet do Governo Federal, que também é utilizado por inúmeros órgãos de outras esferas de governo, a CGU verificou que a empresa EJS, nos anos de 2013 a 2017, não se sagrou vencedora em nenhum certame licitatório que ensejaria a necessidade de aquisições de produtos para entrega ao setor público, o que reforça os indícios da falsidade ideológica (conteúdo falso) do atestado de capacidade técnica emitido por EJS em favor da AMS. Essas circunstâncias indicam que o atestado emitido pela empresa EJS é ideologicamente falso.

e) Despacho n. 0164/2020 - IPL 2020.0037750-SR/PF/AC de 05/08/2020 (fls. 16/19, SEI n. 1918262):

e.1) Com a deflagração de Operação Assepsia foram determinadas a realização de prisões, buscas, apreensões de aparelhos eletrônicos, objetos do contrato e documentos diversos. Passo a expor os resultados já obtidos:

Do depoimento de PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES extraem-se como mais relevantes as seguintes informações:

[REDACTED]

Do depoimento de EDIVANE MENEZES, extraem-se como mais relevante as seguintes informações:

[REDACTED]

[REDACTED]

Do depoimento de ALAN FERNANDES, extraem-se como mais relevantes as seguintes informações:

[REDACTED]

e.2) Item VI do Relatório de Análise de Dados (e-mails) produzido pela DELECOR/SR/PF/AC de 15/10/2020 (fls. 74/79, SEI n. 1918262):

A conta de e-mail amshospitalar@gmail.com foi criada no dia 21/03/2020, tendo sido usada pelo menos até o dia 31/03/2020 (data-limite da quebra de sigilo telemático). Durante esses 11 dias foram trocadas 139 mensagens, quase todas relacionadas a cotações de preços e documentos relativos a contratos públicos. Em primeiro plano, deve-se observar que o referido endereço eletrônico não pertence de fato à empresa AMS, conforme já foi apontado na representação policial que deu origem às buscas. Sua data de criação reforça que o mesmo foi criado unicamente para contratações fraudulentas da empresa com órgãos públicos da Região Norte (Acre, Rondônia e Amazonas, até onde se tem conhecimento). Não há qualquer dúvida de que o e-mail foi criado e era usado por Patrick de Lima Oliveira Moraes, conforme declarações do próprio à data da deflagração das Operações Assepsia/Dúctil. Noutra via, não custa relembrar que foi a partir deste e-mail que foram estabelecidos os contatos oficiais com a SEMSA, os quais redundaram no Contrato n. 102/2020.

Mensagens trocadas com a SEMSA/PMRB/AC:

[REDACTED]

Outros dados relevantes observados:

- [REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- Da análise conjunta dos e-mails que tiveram seu sigilo telemático levantado, com as demais informações já encartadas aos autos, é possível traçar as seguintes conclusões: Há fortes indícios de que os endereços eletrônicos navecamatmed@gmail.com e matmeddistribuidora@gmail.com tenham sido criados apenas para fins simular uma concorrência com a empresa AMS, permitindo a seu operador o domínio completo dos valores praticados nos contratos públicos firmados; Todos os três e-mails analisados foram criados somente a partir do dia 20/03/2020, exatamente quando a empresa AMS passou a participar fortemente de contratos na região norte do país, especialmente no Acre e Rondônia. Além disso, todas as três supostas empresas concorreram nos mesmos certames e em todas que resultaram em contratação a empresa AMS sagrou-se vencedora; em que pese a análise não possibilite identificar os números de Internet Protocol (IP) de onde partiram as mensagens, há inúmeros indicativos de que Patrick de Lima Oliveira Moraes fosse o real operador dos três endereços eletrônicos, conforme narrado na representação jurídico-policial e fortalecido pela presente análise. Exemplo disso é que em várias mensagens encaminhadas e recebidas do e-mail matmeddistribuidora@gmail.com o remetente assina como Patrick de Lima Oliveira Moraes usando inclusive seus dados pessoais. Nestas mensagens, ora são encaminhadas cotações da empresa AMS e ora da empresa Medicamed Distribuidora Ltda, o que indica que o próprio usuário confundia-se com o uso de mais de uma conta de e-mail de empresas supostamente “concorrentes” nos mesmos certames;
- Em relação à Dispensa n. 014/2020, objeto deste IPL, verificou-se que todas as três propostas “concorrentes” apresentavam o mesmo erro formal de preenchimento, qual seja: o item 3 das propostas constava como “caixa” no lugar de “unidade”. Todas as supostas concorrentes foram alertadas do equívoco pelos servidores da SEMSA, solicitando correção dos dados;
- Cumpre observar que apesar de solicitarem as correções dos dados, os servidores responsáveis pela montagem do processo tiveram o cuidado de maquiá a falha juntando os e-mails originais e as propostas definitivas – as quais foram encaminhadas apenas no dia 24/03 ao final da tarde;
- A forma como o processo físico foi montado pelos servidores da SEMSA - recorte de e-mails recebidos no dia 21/03 e juntada das propostas recebidas apenas no dia 24/03 – leva a entender que tudo foi recebido no dia 21/03. Ao que tudo indica essa estratégia foi usada de forma dolosa pelos agentes públicos como forma de “maquiá” o atraso no recebimento das propostas, até porque no dia 24/03 a dispensa já estava homologada pelo secretário de saúde Oteniel dos Santos.

f) Decisão Judicial pedido de prisão temporária, busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário dos envolvidos (fls. 03/04, SEI n. 1917597):

[REDACTED]

[REDACTED]

g) Imagem capturada no google maps em 30.04.2020, disponibilizada na Nota Técnica n. 5/2020/CGU-Regional/RO e na Informação Policial de 22/05/2020 - Operação Dúctil (fl. 07, SEI n. 1917860 e fl. 02, SEI n. 1917923, respectivamente).

É possível observar que o número de telefone [REDACTED] inscrito na fachada do estabelecimento físico da AMS está registrado em nome da empresa EJS Participação Eireli.



h) Relatório de Polícia Judiciária nº 19.006/2020 da SR/PF/SP (fls. 19/31, SEI n. 1917902).

Registra que, em visita ao estabelecimento físico da AMS, o catálogo de produtos disponíveis mostrado pela funcionária da empresa possui o logotipo da EJS e que o fornecimento de máscaras e álcool em gel seria realizado pelo gerente Damasceno, no número de telefone [REDACTED], número este que pertence à empresa EJS.



A Polícia Federal também realizou diligência de campo onde foi possível identificar os tipos e marcas dos materiais entregues e a dissonância com os produtos contratados pela SEMSA/PMRB; e, ainda, demonstrou que o álcool em gel 70% adquirido pela SEMSA da marca Gel Max estava sendo comercializado, naquela mesma época, por valor bem inferior ao desembolsado pela Secretaria.

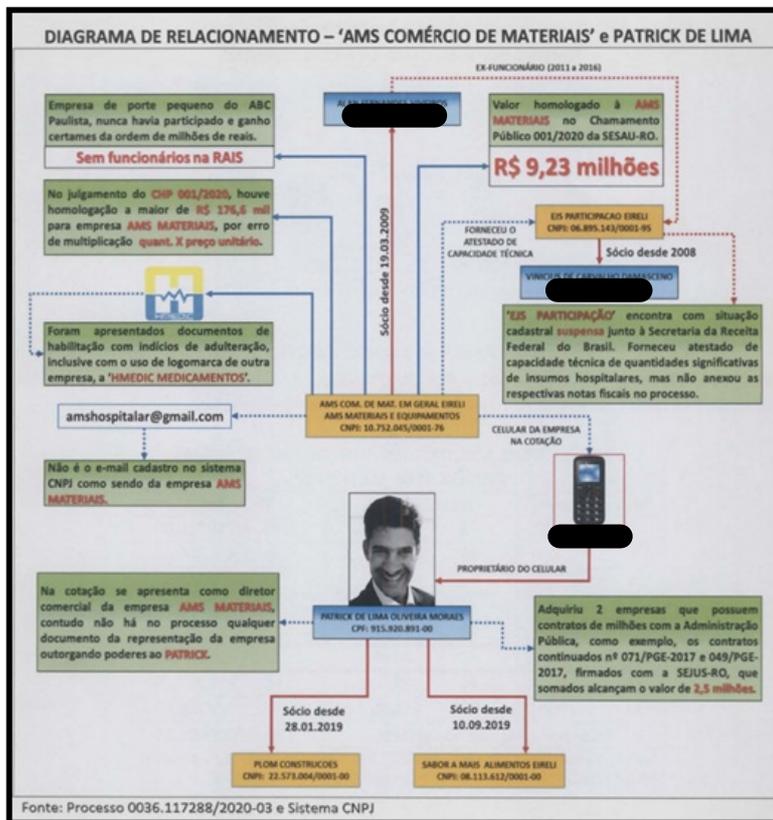


5- Pesquisa de preço do mesmo produto entregue na SEMSA. Foto do site Mercado Livre

6- Foto de produto semelhante (com 500ml, e não apenas 450ml) em farmácia local, perto da SEMSA

i) Nota Técnica nº 05/2020/CGU-Regional/RO (SEI n. 1917860):

Trata-se de documento produzido pela CGU para apuração de Indícios de conluio de empresas que fraudaram a formulação de propostas no Chamamento Público nº 001/2020, fragilizando o caráter competitivo do certame destinado aquisição de Insumos/Produtos Hospitalares para Combate ao COVID-19 pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO). As irregularidades também verificadas no Estado de Rondônia reforçam o fato de que fraudes em procedimentos licitatórios com o mesmo *modus operandi* estejam ocorrendo em outro estado da Federação, ou seja, um determinado grupo de empresas e de pessoas se uniram para fraudar licitações na região, dentre elas a AMS Comércio de Materiais em Geral. Abaixo são demonstrados os indícios de fraude levantados pela CGU no Chamamento Público nº 001/2020/SESAU/RO, onde também é possível observar a participação da AMS Comércio de Materiais em Geral, de Patrick de Lima Oliveira Moraes e de Edivane de Menezes Damasceno, sócio de fato da empresa EJS Participação Eireli (fl. 10, SEI n. 1917860).



j) Representação 2ª fase operação "Assepsia" (SEI n. 2058741).

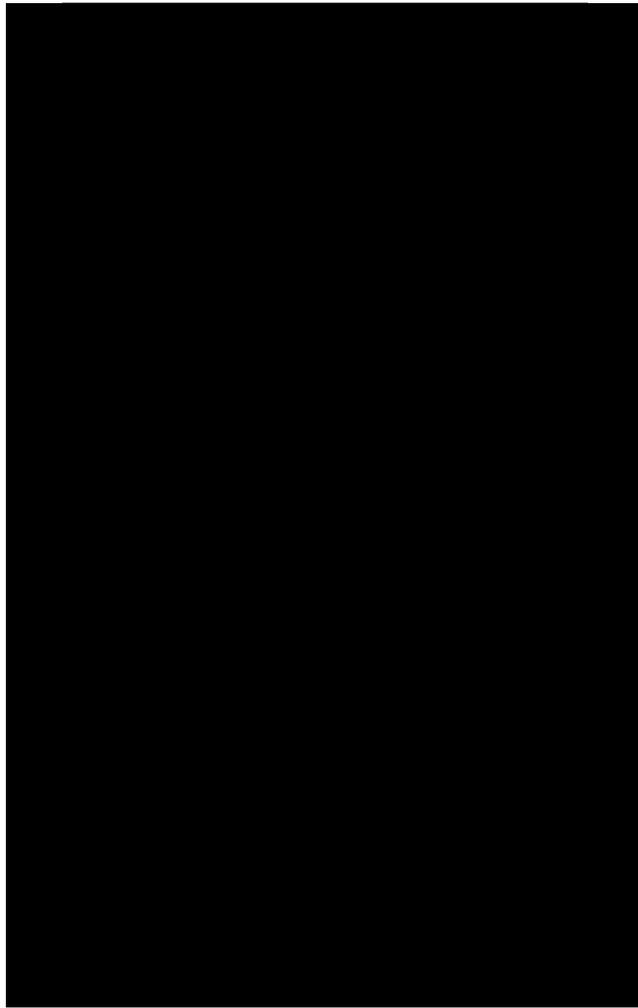
Elementos informativos e principais "achados" das medidas judiciais de afastamento do sigilo telemático, bancário e buscas e apreensões:

Analisa os novos elementos informativos colhidos a partir do deferimento das medidas cautelares pelo juízo titular da 3ª Vara Cível e Criminal Federal de Rio Branco, no bojo dos Processos n. 1002604-69.2020.4.01.3000 (afastamento de sigilo telemático) e n. 1002975-33.2020.4.01.3000 (prisões, afastamento de sigilo bancário e buscas e apreensão).

No início da investigação, a suspeita sobre a regularidade da Dispensa n. 14/2020/SEMSA/PMRB, da qual resultou a contratação da empresa AMS COMERCIO, consubstanciou-se primordialmente em relação às formalidades legais. Em breve síntese, foram apontados como fragilidades do

processo e principais indícios de fraude os seguintes: i) as quantidades aparentemente excedentes dos insumos; ii) a escolha apenas de empresas de fora do Estado do Acre para cotação de preços; iii) os valores notadamente mais altos que os praticados no mercado; iv) todas as contas de e-mail estarem vinculadas a um mesmo terminal telefônico, pertencente a Patrick de Lima Oliveira Moraes - preposto de uma das concorrentes; v) indicativos de que os nomes das empresas RM NAVECA e MATMED DISTRIBUIDORA e seus respectivos sócios tivessem sido usados indevidamente; vi) o encaminhamento e recebimento dos e-mails com as cotações em um intervalo de apenas 3 horas de um sábado à noite (21/03/2020); vii) as cotações das empresas possuírem dados umas das outras nas propostas; viii) todas as três cotações terem sido encaminhadas num intervalo de apenas 18 minutos; ix) os endereços de e-mails e de estabelecimentos indicados nas propostas não estarem de acordo com as bases de dados da receita federal, etc.

Diante dessa grande quantidade de indícios, a autoridade policial pugnou pela medida de quebra do sigilo telemático, a qual foi deferida no bojo do Processo Cautelar n. 1002604-69.2020.4.01.3000, [REDACTED]



[REDACTED]

Conforme orientação de Patrick de Lima Oliveira Moraes, a empresa USINA NATURAL, CNPJ 05.692.841/0001-20, produtora do álcool em gel, encaminhou a errata ao órgão municipal. Inobstante, como bem observado no Relatório de Análise, sequer a empresa poderia produzir insumo com tal validade, vez que o parágrafo único do art. 8º da Resolução RDC n. 350/2020 somente permitia a produção com prazo limitado a 180 dias. Em outras palavras, a data referida na embalagem original estava correta, tendo havido uma burla da produtora, em unidade de desígnios com o grupo empresarial AMS COMERCIO, a fim de dar aspecto de regularidade ao produto. O fato releva um dos aspectos fundamentais deste caso: a completa falta de estrutura e incapacidade da empresa AMS COMERCIO de cumprir as condições pactuadas no Contrato n. 102/2020. Ademais, é possível que a medida adotada pelo grupo empresarial possa ter gerado riscos à saúde pública, vez que após a término da validade não se pode afirmar que o produto – álcool em gel – mantivesse as mesmas propriedades química.

m) Nota Técnica n. 128/2021/NAE/CGU/AC (SEI n. 2058745):

As provas obtidas após da deflagração da Operação Assepsia comprovam vários dos indícios investigados, dentre ele o sobrepreço praticado na dispensa de licitação n. 014/2020, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC - SEMSA para a aquisição de álcool em gel 70% e máscaras. Após a análise de documentos compartilhados entre os investigados, foi possível obter uma estimativa válida do preço de custo dos produtos adquiridos. Com isso, foi realizado o cálculo do prejuízo ao erário, por meio do detalhamento dos componentes de custo que incidem na formação do preço final do produto revendido à Administração.

Com as informações obtidas após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foi possível encontrar provas que confirmam o sobrepreço na contratação. As provas mostram que os produtos foram adquiridos pela AMS por preços muito inferiores aos praticados no contrato, resultando em uma alta margem de lucro para os empresários.

Conforme detalhado nos Relatórios n. 33/2020 BAN/DRCOR/SR/PF/AC de 19.11.2020 e n. 34/2020 BAN/DRCOR/SR/PF/AC de 01.12.2020 a atuação da empresa AMS no Estado do Acre era comandada prioritariamente por Patrick de Lima Oliveira Moraes, CPF n. [REDACTED]. Patrick também era auxiliado por Edivane de Menezes Damasceno, CPF n. [REDACTED] e Gilmar da Silva Ribeiro, CPF n. [REDACTED] outros prepostos da empresa.

Esse grupo recebeu o comando das operações da empresa AMS na Região Norte, já que a sede da empresa é em São Paulo. Paralelamente, dois dos principais nomes responsáveis pelo comando direto da sede da empresa são Marcelo e Fabricio Ubatuba, conforme também aponta o Relatório de Material Apreendido produzido pela SR/PF/RO.

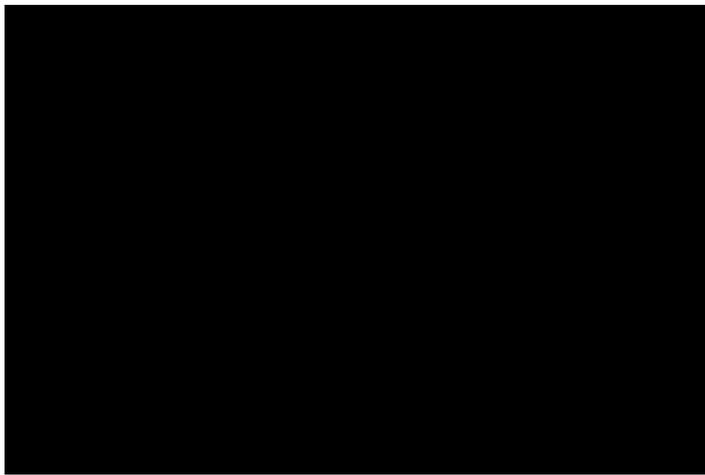
[REDACTED]

[REDACTED]

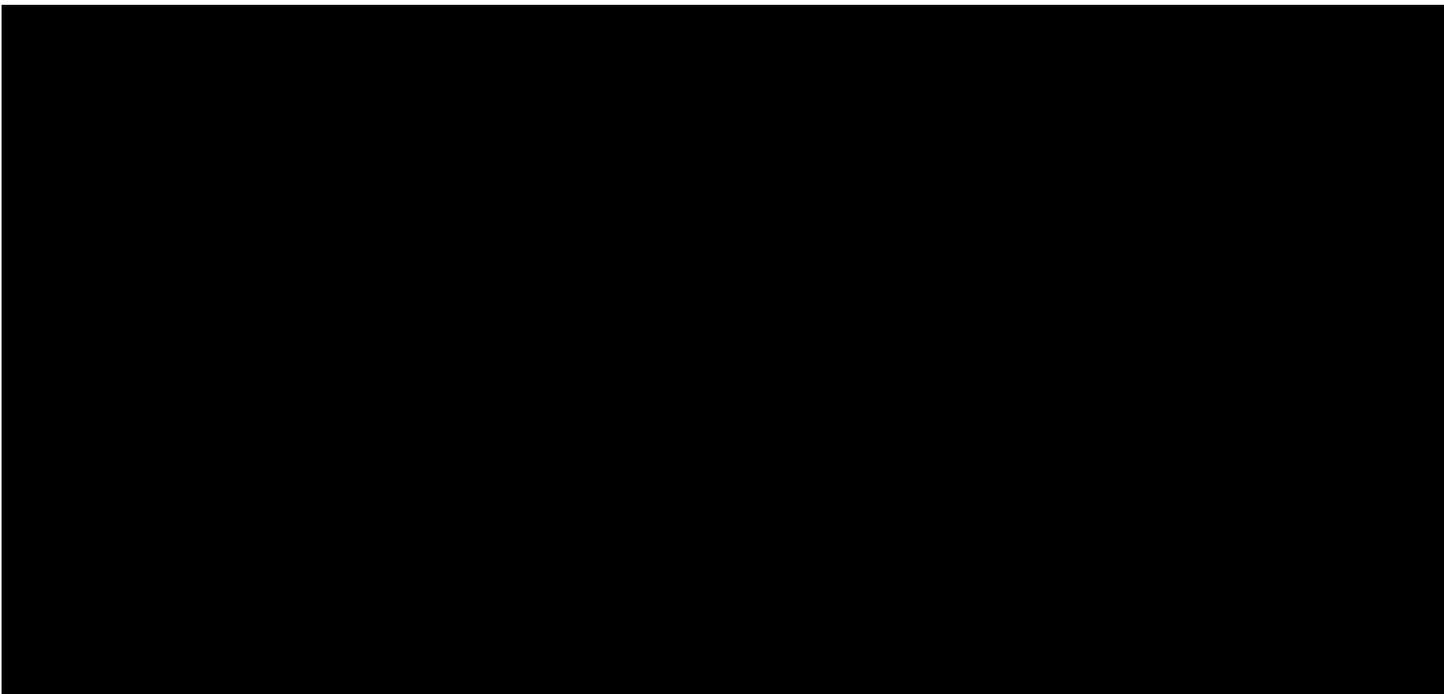
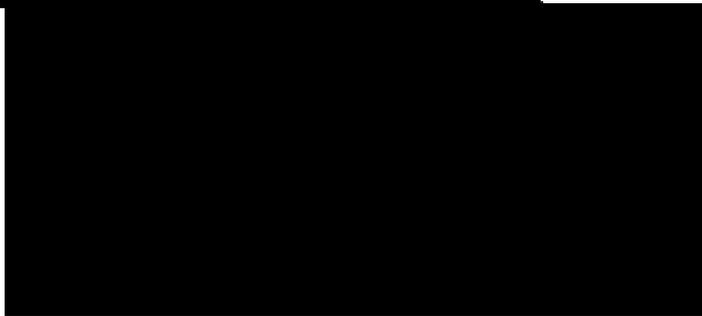
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

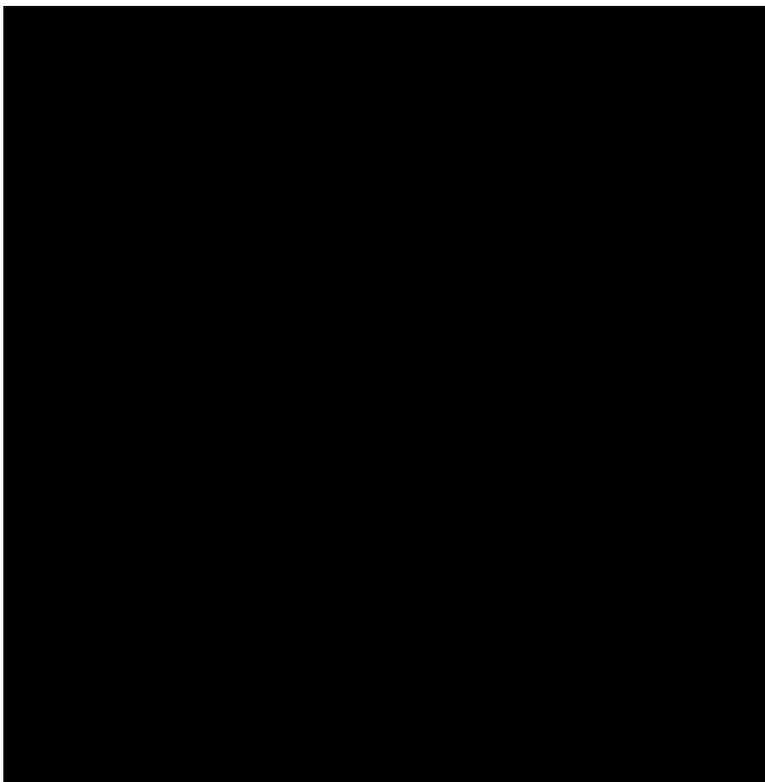


Com isso, nota-se que do valor total ganho com a venda à Administração, eram descontados o custo de aquisição, os impostos e a propina de 10%. O valor restante, lucro líquido, era repartido entre os investidores e grupos que controlam a empresa.



Conforme já citado, o grupo adotava uma metodologia simples para calcular o lucro auferido com as transações. A partir do valor total auferido com a venda à Prefeitura, seriam descontados o custo de aquisição com os produtos, impostos e a propina de 10%. O valor restante consistia no lucro, que era repartido entre os braços operacionais Norte e São Paulo. Por sua vez, o lucro do braço operacional Norte era dividido entre Patrick,





[Redacted text block]

[Redacted text block]

Cálculo do Prejuízo: Com a obtenção de novas provas, foi possível efetuar um novo cálculo do prejuízo causado à Administração, usando como ponto de partida o preço de custo dos insumos indicados nas planilhas compartilhadas entre os agentes da AMS. Como já exposto, não há total certeza sobre a precisão desses valores, já que não há um detalhamento exato dos custos utilizados para formar os preços de custo apresentados. Com isso, é possível que o preço real de aquisição dos insumos, mais as despesas operacionais, seja menor, resultando em um lucro maior.

Em que pese tal fato, o conjunto das provas obtidas demonstra que é seguro assumir que esses valores se aproximam do real, conforme argumentos já expostos no tópico anterior. Assim, o cálculo do prejuízo adotará como premissa os seguintes preços de custo para os produtos: R\$ 22,50 para as máscaras N95 e R\$ 13,00 para o álcool em gel. A segunda premissa adotada é que esses valores englobam todas as despesas operacionais diversas, tais como frete, desembaraço, despesas com pessoal, armazenamento, etc.

Com isso, a metodologia de cálculo não adotará a pesquisa de preço como principal método estimativo, e sim o detalhamento dos componentes de custo que incidem na formação do preço final do produto revendido à Administração.

Vale ressaltar que essa é justamente a dinâmica normal de uma operação comercial efetuada sob égide legal: após o ente público demonstrar a intenção de compra, o fornecedor estima o preço de sua proposta a partir do custo que teve ou que terá para produzir o bem ou adquiri-lo de um terceiro. Para que possa auferir lucro, o fornecedor repassa ao ente público os custos envolvidos com a produção ou aquisição do bem, tais como frete, impostos, salários, etc. Consequentemente, o preço final do produto é aumentado. Além disso, nas compras de bens e insumos, diferentemente de uma contratação de serviços ou obras, não é possível detalhar o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) nas propostas. Assim, resta ao fornecedor contratado embutir esses custos no preço final do produto.

Dessa forma, foi elaborada a planilha de custos detalhada na tabela 5, a partir de uma estimativa do detalhamento dos componentes que incidiriam sobre a formação do preço de venda final dos produtos à administração, caso um fornecedor realizasse a transação comercial dentro da legalidade, adquirindo os insumos pelos preços detalhados na linha “A” (preço de aquisição mais despesas operacionais diversas).

[REDACTED]

Na Nota Técnica 128/2021/CGU/NAE-AC/ACRE (SEI n. 1804115 - Proc. n. 00201. 100006/2021-52), a CGU/AC examinou essas planilhas compartilhadas, tendo comprovado os indícios de sobrepreço e superfaturamento no contrato nº 102/2020. No exame, foi calculado o prejuízo ao erário, por meio do detalhamento dos componentes de custo que incidiram na formação do preço final do produto revendido à Administração:

Nesse sentido, após elaboração e análise de uma planilha de custos, constatou-se que os preços razoáveis que poderiam ter sido praticados pela empresa, considerando uma margem de lucro não exorbitante, seriam de R\$ 28,43 para as máscaras N95 e R\$ 16,43 para o álcool em gel. Com isso, o prejuízo total com a dispensa de licitação seria de R\$ 1.239.140,56, o que corresponde a 44,95% dos recursos destinados pela SEMSA à empresa. Em outra linha de cálculo, que desconsidera os valores relativos a impostos, o prejuízo passa a ser de R\$ 1.480.917,25, o que corresponde a 53,72% dos recursos pagos à AMS. O exame da CGU foi resumido na Representação Policial SEI 1843997 - Proc. n. 00201.100006/2021-52.

26. Com base no dossiê probatório descrito no parágrafo acima, a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli supostamente participou de conluio para fraudar certame público junto à SEMSA/PMRB/AC, tendo sido usada como interposta pessoa jurídica para camuflar a participação da empresa EJS Participação Eireli no certame, sendo Edivane Menezes Damasceno o destinatário oculto dos recursos decorrentes do contrato nº 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

27. A CPAR entende que a conduta perpetrada pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli enquadra-se nos atos lesivos tipificados nos incisos II e IV, alíneas “a”, “b” e “d” do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a AMS:

- a) serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, transgressão elencada no Art. 5º, incisos II da Lei nº 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;
- b) simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seu proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros frustrando os objetivos do contrato nº 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, transgressão elencada no Art. 5º, inciso IV, alínea ‘a’ da Lei nº 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;
- c) praticou sobrepreço na Proposta Comercial apresentada e no respectivo Contrato, transgressão elencada no Art. 5º, inciso IV, alínea ‘d’ da Lei nº 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;

d) apresentou Atestado de Capacidade Técnica falso emitido em seu favor pela empresa EJS Participação, transgressão elencada no artigo 5º, inciso IV, alínea ‘b’ da Lei nº 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;

e) entregou produtos em desconformidade com a Proposta Comercial e respectivo Contrato, transgressão elencada no artigo 5º, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.

IV – DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI

PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO RESPONSÁVEL, CASO O PAR RESULTE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

28. Segundo dados da RFB, a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eirelié uma empresa criada em 2009 na categoria de Empresa de Pequeno Porte, convertida, posteriormente em EIRELI com capital social de R\$ 300.000,00, inscrita sob CNPJ n. 10.752.045/0001-76, localizada na Alameda São Caetano do Sul/AP, possuindo, desde 2007, um único sócio: Alan Fernandes Viveiros, CPF [REDACTED].

29. A estrutura empresarial é aparentemente modesta e o ramo comercial anunciado na fachada da empresa faz menção apenas a materiais de consumo (sacos plásticos, papel higiênico, copos descartáveis e produtos de limpeza). Esses itens, inclusive, foram os preponderantes nos contratos públicos firmados pela empresa entre 2014 e 2019 (fonte: base de dados do TCE/SP).

30. Identificou-se, ainda, tratar-se de empresa multifinalitária, com mais de 30 áreas de atuação, dentre as quais se incluem comércio de livros, tapeçaria, peças de veículos automotores, materiais de construção, etc.

31. A título de exemplo, o valor global do Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC é 23,3 vezes maior que o capital social da empresa. Além disso, não se encontrou nenhuma menção à empresa ou a seu sócio-gerente nos sistemas do DOE-AC e TCE-AC. Isso indica que o contrato milionário com a SEMSA/PMRB/AC seja o primeiro firmado com órgãos na região.

32. Ao longo de mais de 06 (seis) anos a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli firmou 323 contratos públicos com órgãos do Estado de São Paulo, com valor médio de R\$ 5.038,66 e valor total que sequer atinge 2 milhões de reais. A atuação comercial absolutamente conservadora nas licitações praticadas pela empresa nos municípios do interior de São Paulo destoa completamente dos altos valores contratados na capital acreana.

33. Não há, portanto, qualquer especialização que justifique o *know how* para contratações diretas pelo poder público, indicando que a AMS foi usada tão somente como empresa de aluguel, não possuindo sequer estrutura para cumprir o contrato em questão.

34. Nesse sentido, os seguintes fatos indicam que a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli serviu de empresa de fachada no processo de contratação junto à SEMSA/PMRB/AC (fls. 60/61, SEI n. 1917902):

i) Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF: [REDACTED]) articulou toda fraude da cotação de preços, com conhecimento das empresas, criando os e-mails falsos e encaminhando propostas falsas das 03 empresas “concorrentes”, dentre elas a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli;

ii) Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF [REDACTED]), proprietário “de direito” da empresa EJS Participações (atual Massa Falida EJS), provável detentora dos materiais fornecidos à SEMSA e filho de Edivane de Menezes Damasceno, é quem assina o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no procedimento de contratação direta da SEMSA/PMRB, emitido pela EJS Participações Eireli e que apresenta claros indícios de falsidade ideológica, uma vez que não foi comprovado o efetivo fornecimento dos materiais pela empresa. Pelo contrário, a CGU verificou que os únicos comprovantes apresentados pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, para ratificar a sua capacidade técnica, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores inexpressivos em comparação com o volume supostamente transacionado com a empresa EJS Participação Eireli

iii) Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]), [REDACTED] e proprietário “de fato” da empresa EJS PARTICIPAÇÕES. Realizou 03 (três) saques em espécie, totalizando R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS COMÉRCIO, dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA; que revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores (Informação Policial NO/DELECOR/ DRCOR/SR/PF/AC de 07/05/2020 - fls. 03/04, SEI n. 1917895);

iv) Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]), sócio responsável pela empresa AMS, já trabalhou na empresa EJS Participações Eireli e atuou como “laranja consciente”, emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os consequentes superfaturamento e sobrepreço;

v) A Polícia Federal, em visita in loco à sede da empresa AMS, ao questionar funcionária do local sobre o catálogo de produtos da sociedade, recebeu documento com o logo da empresa individual EJS Participação Eireli (suspensa desde 28/2/2020), formalmente pertencente a Vinícius de Carvalho Damasceno e administrada de fato [REDACTED] – Edivane de Menezes Damasceno;

vi) Os achados levantados a partir da medida judicial de afastamento do sigilo telemático (descritos no § 28, item “e”, desta indicição) revelam que a fraude e simulação de cotação de preços possibilitou que o grupo empresarial estabelecesse valores muito acima dos praticados no mercado, superfaturando a aquisição de insumos e possibilitando ampla divisão de lucros entre os empresários e provável distribuição de vantagens indevidas a agentes públicos colaboradores.

35. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I- Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II- Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III- outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

36. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas, apenas, àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros sócios-administradores:

(...) adisregardofthelegalentityterá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração. Portanto, a contrario sensu não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116).

A desconsideração, contudo, convém advertir, não se confunde com a responsabilização do administrador da pessoa jurídica em questão. O legislador, ao que parece, confundiu-se ao redigir o dispositivo, vislumbrando a necessidade de desconstruir-se a personalidade jurídica da empresa ofensora para poder atingir seus administradores. Tal não é necessário, pois a personalidade jurídica da empresa em questão mantém-se incólume e hígida caso pretenda-se responsabilizar o administrador pela prática de ato lesivo à Administração Pública. Ea possibilidade de responsabilização pessoal dos administradores permanece intocável no ordenamento jurídico, aliás conforme lembra a própria Lei Anticorrupção em dispositivo introdutório. (PESTANA, Marcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013, p. 33).

37. A decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS

- LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REspnº 1169175/DF, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011).

38. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

39. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por:

"(...) ato intencional do sócio e administrador em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

40. A possibilidade de alcançar o patrimônio de sócio oculto encontra fundamento nos mencionados dispositivos legais e na prática dos tribunais administrativos e judiciais, cujos principais precedentes e doutrina são aqui reproduzidos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. SÓCIOS OCULTOS. GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÓCIOS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

(...) Não há ilegalidade na responsabilização solidária dos verdadeiros administradores da PROMEIOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, pois embora os autores não constem formalmente como sócios, exerceram a gestão administrativa e financeira de fato durante o período dos fatos geradores, ocultando-se à fiscalização através da interposição de pessoas, ensejando a responsabilização, nos termos do artigo 124, II, CTN, c/c artigo 135, III, CTN.

O que se apurou, sem a demonstração em contrário por parte dos autores, foi que estes, apesar de formalmente não pertencentes à sociedade, nela atuaram de forma ostensiva, através de expediente de ocultação por interposição de pessoas, assim participando, efetivamente, de sua administração para efeito de sujeição pessoal à fiscalização e responsabilização tributária.

Embora os autores, em sua maioria, constem como sócios da UABI COMISSÁRIA MERCANTIL LTDA, a responsabilização dos sócios de fato da fiscalizada não enseja a necessidade de que, no caso concreto, seja promovida, primeiramente, a responsabilidade dos sócios da PROMEIOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, constantes formalmente de seu contrato social, assim

como da UABI, para, e tão somente após, ser possível cogitar da responsabilização dos autores, pois, conforme constatado na fiscalização, os sócios de direito da PROMEIOS constituem interpostas pessoas, meros "laranjas", sem poderes de gerência administrativa e financeira, sendo submetidas suas decisões, conforme consta do ato constitutivo, à homologação pela terceira UABI para validade. (Apelação Cível nº 0005750-40.2013.4.03.6100/SP, publicada em 15 de abril de 2016, Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais sócios ocultos. (Acórdão nº 2589/2010-Plenário, Tribunal de Contas da União)

O uso abusivo de empresa para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, permite a desconsideração de sua personalidade jurídica, para alcançar sócios formais e ocultos, que deverão responder solidariamente pelo débito apurado. (Acórdão nº 802/2014-Plenário, Tribunal de Contas da União)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se utilizam de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. (Acórdão nº 4481/2015-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios. (Acórdão nº 6529/2016-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União)

O correto emprego da teoria em tela [teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica] descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com a exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial. (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 274).

O uso indevido, abusivo e malicioso da personalidade jurídica das pessoas jurídicas comandadas por um sujeito oculto, com evidente intuito de prejudicar a possibilidade de implemento das expiações da Lei nº 12.846/2013, dá lugar à desconsideração da personalidade jurídica (...). (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte, Fórum, 2015, p. 228).

41. Nesse sentido, é dever da comissão, no Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, evidenciar a responsabilidade objetiva da empresa pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios (inclusive ocultos) de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

"Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira -, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios". (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

"A desconsideração da pessoa jurídica, quando esta foi criada com o fim exclusivo de mascarar os atos ilícitos (civis, penais e administrativos) de seus sócios (alguns deles os denominados 'laranjas', que nem sabem da sociedade), não é figura inédita no direito brasileiro. Por vezes, a pessoa jurídica comete os ilícitos previstos nesta Lei, mas, na realidade, cuida-se de uma fachada, pois há pessoas físicas, nitidamente criminosas, lucrando com o delito. (...) Em suma, caso a autoridade máxima conclua (ou a comissão processante) ser determinada pessoa jurídica uma fachada para atividades criminosas, deve providenciar (...) a desconsideração da pessoa jurídica, perseguindo os sócios e dirigentes, na esfera civil e penal". (NUCCI, Guilherme de Souza. Corrupção e Anticorrupção. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 175-176).

42. Ao que consta nos autos, a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli supostamente serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli, tendo, mediante atuação de emissário/representante, participado de simulação de cotação de preços na dispensa de licitação n. 014/2020, para ser escolhida no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC como fornecedora de insumos (álcool em gel 70% e máscaras), vindo a fornecê-los com especificações distintas da proposta comercial e de forma superfaturada. Nesse sentido, Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]) atuaram para que a EJS Participação Eireli se escondesse sob o véu da personalidade jurídica da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, de modo fraudulento, para, em conjunto com terceiros, participar da dispensa de licitação n. 014/2020, visando o fornecimento de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com recursos federais, junto à SEMSA/PMRB/AC.

43. Desse modo, Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]) supostamente usava a empresa AMS para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada. Restou demonstrado nos autos deste PAR que a pessoa jurídica AMS foi utilizada indevidamente por EDIVANE como "laranja", ou seja, tendo sido utilizada pela figura que se oculta, com o escopo primordial de cometer fraudes, como demonstram os saques em dinheiro realizados por Edivane da conta da empresa AMS, nos dias 13/04/2020, 15/04/2020 e 16/04/2020, nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, totalizando R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

44. Sendo assim, com base nas condutas ilícitas já explicitadas no § 25 deste termo de indicição, esta CPAR vislumbra a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]), sócios de direito e de fato (oculto) da AMS, respectivamente.

45. No que respeita ao primeiro, tem-se que Alan contribuiu para fraudar processo de dispensa de licitação junto à SEMSA/PMRB por aceitar atestado de capacidade técnica inconsistente (ideologicamente falso) fornecido pela EJS à AMS e por permitir que Edivane se escondesse por trás da personalidade jurídica da AMS, servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, frustrando os objetivos do contrato nº 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

46. Quanto ao segundo, pelo fato de que Edivane se utilizava da AMS para firmar contratos com o poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com a falência decretada. Ademais, a utilização da AMS com o objetivo de ocultar a participação da EJS caracterizaria, em tese, a AMS como empresa "laranja", com claro objetivo de cometimento de fraudes.

47. Portanto, configura-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestarem sobre a indicição em face da EJS.

IV – CONCLUSÃO

48. Em face do exposto, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 12.846/2013 c/coartigo 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a comissão decide INTIMAR a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, inscrita sob CNPJ n. 10.752.045/0001-76, bem como seus representantes Alan Fernandes Viveiros (CPF [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]), para no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação: para no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a comissão, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do Termo de Indiciação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2019, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no artigo 17, incisos I a VI, e no artigo 18, incisos I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
 - índice de Solvência Geral, índice de Liquidez Geral e resultado líquido, todos do exercício 2019, para análise do parâmetro previsto no artigo 17, inciso IV, do Decreto n. 8.420/2015;
 - comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no artigo 18, inciso II, do Decreto n. 8.420/2015;
 - comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no artigo 18, inciso IV, do Decreto n. 8.420/2015; e
 - programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio de relatório de perfil e de conformidade, com a devida comprovação (organizada de forma sequencial por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU n. 909/2015, para análise do parâmetro previsto no artigo 18, inciso V, do Decreto n. 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

49. A pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf, cumprindo os passos solicitados;

2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail org.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no Sistema SEI/CGU, o usuário deverá encaminhar, via Protocolo Digital, utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil; e
- Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.); e

3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020; e
- apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 10/08/2021, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLETORT, Membro da Comissão**, em 10/08/2021, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103468/2021-06

SEI nº 2055453